



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5017244-87.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO

PACIENTE/IMPETRANTE: -----

ADVOGADO(A): DAVID METZKER DIAS SOARES (OAB ES015848)

PACIENTE/IMPETRANTE: -----

ADVOGADO(A): DAVID METZKER DIAS SOARES (OAB ES015848)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO **IMPETRADO:**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MULA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. RESIDÊNCIA FIXA CONFIRMADA. CUSTÓDIA QUE SE REVELA EXCESSIVAMENTE GRAVOSA NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I- *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DE -----, OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DOS PACIENTES.

II- OS PACIENTES FORAM PRESOS EM FLAGRANTE, NOAEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, TENTANDO EMBARCAR EM VOO PARA A CIDADE DE LISBOA/PORTUGAL COM APROXIMADAMENTE 5 KG DE COCAÍNA "ADREDEMENTE PRESA COM ESPARADRAPO À PARTE INTERNA DO CORPO DE FIBRA DA MALA".

III- O FATO DE HAVER NOTÍCIA DE QUE OS PACIENTES ENTRARAM EM CONTATO COM PESSOA NÃO IDENTIFICADA, QUE TERIA FORNECIDO A DROGA A SER TRANSPORTADA, NÃO ENCERRA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, POIS É NATURAL QUE A "MULA" DO TRÁFICO SEJA COORDENADA POR UMA TERCEIRA PESSOA RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA DROGA DESDE A SAÍDA DO PAÍS ATÉ O SEU DESTINO. A

POSSÍVEL COMUNICAÇÃO DEVE TER SE DADO, PORTANTO, PARA FINS DE INSTRUÇÕES PARA OS PACIENTES DE COMO PROCEDER.

IV- OS DOCUMENTOS COLIGIDOS COMPROVAM A RESIDÊNCIA FIXA DOS PACIENTES, FATO QUE ENFRAQUECE O FUNDAMENTO DE QUE A LIBERDADE IMPLICARÁ DIFICULDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E TRARÁ PREJUÍZOS PARA O ANDAMENTO REGULAR DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

V- O FATO DE POSSUÍREM RESIDÊNCIA FIXA E SEREM PRIMÁRIOS, ALIADO À INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE TENHAM PRATICADO CONDUCTA SEMELHANTE ANTERIORMENTE, OU DE QUE TENHAM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, REVELA QUE A CUSTÓDIA CAUTELAR É EXCESSIVAMENTE GRAVOSA NA HIPÓTESE, SENDO SUFICIENTES E ADEQUADAS AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NOS ARTS. 319, IX E 320, DO CPP.

VI- ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, fixando-lhes as medidas cautelares de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP) e proibição de se ausentar do país, devendo entregar seus passaportes no prazo de 48 horas (art. 320, do CPP), contatos da intimação desta decisão, na Secretaria do MM. Juízo de origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DAQUER BARSOTTI, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001314320v4** e do código CRC **8521f115**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DAQUER BARSOTTI

Data e Hora: 8/3/2023, às 18:38:41

5017244-87.2022.4.02.0000

20001314320 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 30/03/2023 12:16:24.